



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001465/96-19
Recurso nº. : 128.391
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : BRUNO LOMBARDI NAVARRO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.530

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO –
APURAÇÃO ANUAL – DESCABIMENTO – Na vigência da Lei nº
7.713/88, não pode prosperar lançamento que apura acréscimo
patrimonial a descoberto em base anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por BRUNO LOMBARDI NAVARRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, pelo voto de qualidade, ANULAR o Auto de Infração, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
César Benedito Santa Rita Pitanga (Relator), Valmir Sandri, Maria Beatriz Andrade
de Carvalho e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente Convocado) que
negavam provimento. Designado o Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes
para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL e
NAURY FRAGOSO TANAKA. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA
GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001465/96-19
Acórdão nº. : 102-45.530
Recurso nº. : 128.391
Recorrente : BRUNO LOMBARDI NAVARRO

RELATÓRIO

Contra o Recorrente, em 28 de novembro de 1996, foi emitido Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01 a 09, referente ao exercício de 1996, ano-calendário 1995, tendo sido constituído o crédito tributário no montante de R\$ 16.576,59, a seguir descrito:

Imposto	R\$ 7.593,84
Juros de Mora (calculados até 31/10,96)	R\$ 1.388,91
Multa Proporcional (passível de redução)	R\$ 7.593,84
Total de Crédito Tributário	R\$ 16.576,59

No Auto de Infração o Auditor Fiscal relata que o Recorrente apresentou a declaração de ajuste anual de 1996, ano-calendário 1995, com acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizando omissão de rendimentos, demonstrando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada.

O Auditor Fiscal apurou com base na declaração de ajuste anual do Recorrente, um acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 25.986,80, fl. 02, que serviu de base para o cálculo do crédito tributário apurado.

Os fatos que deram origem ao crédito tributário foram os abaixo discriminados:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001465/96-19

Acórdão nº. : 102-45.530

Rendimentos Tributáveis Declarados	R\$ 9.928,00
Rendimentos Sujeitos a Tributação Exclusiva	R\$ 3.068,00
Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis	R\$ 300.000,00
Total de Rendimentos Declarados	R\$ 312.996,00

Valor Total de Bens Declarados em 31/12/94	R\$ 25.074,33
Valor Total de Bens Declarados em 31/12/95	R\$ 364.057,13
Variação Patrimonial Total no Ano de 1995	R\$ 338.982,80

Variação Patrimonial Total	R\$ 338.982,80
Total de Rendimentos Declarados	R\$ 312.996,00
Variação Patrimonial a Descoberto	R\$ 25.986,80

Enquadramento legal: Artigos 1º a 3º e parágrafos, e 8º, da Lei 7.713/88, Artigos 1º a 4º, da Lei 8.134/90; e Artigos 4º, 5º e 6º da Lei 8.383/91 c/c Artigo 6º e parágrafos, da Lei 8.021/90; Artigos 7º e 8º da Lei 8.981/95.

Em 18/2/97, inconformado o Recorrente interpôs a impugnação de fls. 19 e 22, junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, apresentando suas razões de fato e de direito, contestando o Auto de Infração.

O Recorrente requer em sua impugnação que o lucro patrimonial oriundo da venda de um veículo Pick-Up, marca Toyota, pelo valor de R\$ 72.954,70, que havia sido adquirido em 1993 por R\$ 51.332,22, gerando um lucro patrimonial de RR 21.768,81, o qual, somado aos rendimentos tributáveis recebidos naquele mesmo ano-calendário de 1994, de R\$ 7.219,05, gerou um total de variação patrimonial positiva de R\$ 28.987,86, seja acrescida a declaração do ano-calendário de 1995, na coluna do ano de 1994. Contemplando o ajuste acima requerido, deixa de existir acréscimo patrimonial a descoberto fls. 20 e 21.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001465/96-19
Acórdão nº. : 102-45.530

Apreciando a impugnação a autoridade de primeira instância, em Decisão DRJ/BHE nº 592 de 09 de abril de 2001 de fls. 44 a 47, julgou o lançamento em parte procedente constante do Auto de Infração, referente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

Por força do § 1º do Art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, presumem-se rendimentos tributáveis omitidos as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributados na declaração, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Em vista do dispositivo acima, primeiro há de se caracterizar a existência de incremento patrimonial. Isso se faz com a comparação do patrimônio do contribuinte em dois momentos distintos, no início e no fim do ano-calendário em questão. Por sua vez, a passagem de recursos de um exercício financeiro para outro só é admitida na hipótese de haver provas da efetiva disponibilidade do quantum requerido, ou seja, prova contrária de que a renda não foi consumida dentro do próprio ano.

Conforme estabelecido no Art. 855 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, a seguir descrito:

"Art. 855. A Autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, § 1º).

Parágrafo único. O acréscimo do patrimônio da pessoa física será tributado mediante recolhimento mensal obrigatório (art. 115, § 1º, "e"), quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001465/96-19

Acórdão nº. : 102-45.530

sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52)."

Diz a letra "a", inciso I do Art. 1º da IN SRF nº 46, de 1997, textualmente:

"Art. 1º - O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, está sujeito à cobrança por meio de um dos procedimentos:

I – Se corresponderem rendimentos recebidos até 31/12/96:

a) quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa, de que trata o inciso I ou II do Art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros de mora, calculados sob a totalidade ou diferença do imposto devido;"

Assim, com base no dispositivo citado, procede-se aos acertos devidos no Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Física do Auto de Infração em questão, relativamente ao acréscimo patrimonial, ou seja:

Exercício 1996 – Ano-Calendário 1995

Rendimentos Declarados	9.928,00	
Acréscimo Patrimonial	25.986,80	35.914,80
Contribuição Prev. Oficial	146,00	146,00
Base de Cálculo		35.768,80
Imposto Devido		6.201,05



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001465/96-19

Acórdão nº. : 102-45.530

Imposto Retido na Fonte		
Saldo de Imposto a Restituir		
Saldo de Imposto a Pagar		6.201,05
Imposto pago (fl. 42)		146,78
Imposto Suplementar		6.054,27

A conclusão da DRJ – Belo Horizonte é a seguinte:

1. Reduzir o imposto relativo ao exercício de 1996 a R\$ 6.054,27 (seis mil, cinqüenta e quatro reais e vinte e sete centavos), conforme Demonstrativo de Totalização do Imposto, sobre o qual incidem juros de mora e multa de ofício;

2. Reduzir a multa de ofício de 100% para 75%, conforme ADN COSIT nº 01, de 1997;

3. Reduzir os juros de mora, em decorrência da aplicação da IN SRF nº 46, de 1997.

Em 01/10/01, o Recorrente inconformado com a decisão da DRJ interpôs Recurso Voluntário fls. 59 e 63. O Recorrente diante do argumento da autoridade fiscal recorrida, que o saldo remanescente de um exercício para o ano posterior tem que ser devidamente comprovado, o que é perfeitamente possível, pelo Informe de Rendimento Financeiro – Ano-Calendário 1995, fornecido pelo Banco Itaú, demonstrando uma aplicação financeira o valor de R\$ 52.298,00 (f. 66).

Reitera os argumentos da impugnação, no sentido de inserir na Declaração de Ajuste Anual de 1996 ano-calendário de 1995, o valor de R\$ 28.987,86 para ser adicionado aos rendimentos existentes de R\$ 312.996,00, passando estes rendimentos a totalizar R\$ 341.983,86, que confrontado com a variação dos bens declarados de R\$ 338.982,80, passa a ter uma variação positiva de R\$ 3.001,06.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001465/96-19
Acórdão nº. : 102-45.530

O Recorrente procedeu ao depósito de 30% fl. 64 para fins de garantia de instância recursal na forma da legislação em vigor.

É o Relatório.

G S



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001465/96-19

Acórdão nº. : 102-45.530

VOTO VENCIDO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser examinada.

O Recorrente procura justificar a variação patrimonial a descoberto, que gerou o auto de infração, anexando informe de rendimentos financeiros do ano-calendário de 1995 do Banco Itaú S.A. (fl. 66), que apresenta saldo em 31 de dezembro de 1995 no valor de R\$ 52.298,00, entretanto, este valor já consta da declaração de bens e direitos do exercício de 1996 (ano-calendário de 1995) fl. 40 e, contemplado na variação patrimonial objeto da autuação.

A comprovação da existência da aplicação financeira em 31 de dezembro de 1994 no valor de R\$ 28.987,86 deve ser feita de forma inequívoca, semelhantemente à comprovação feita pelo Recorrente para o saldo em 31 de dezembro de 1995 no valor de R\$ 52.298,00.

Faz-se necessário à comprovação da existência da renda amealhada ao patrimônio do Recorrente em 31 de dezembro de 1994, comprovando que a renda auferida naquele exercício não foi consumida, daí a possibilidade de comprovação da existência de erro material, na apuração do patrimônio líquido em 31 de dezembro de 1994, que serve de base para a apuração da variação patrimonial entre 31 de dezembro de 1994 e de 1995.

O IRPF é de apuração complexiva, por isso a legislação estabelece dois momentos para a sua tributação: o primeiro ocorre nas apurações parciais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001465/96-19
Acórdão nº. : 102-45.530

mensais à medida que os rendimentos e ganhos de capital são auferidos, e o segundo na apuração final que ocorre em 31 de dezembro de cada ano, contemplando-se todos os rendimentos tributáveis e todas as despesas e deduções permitidas, com base na Declaração de Ajuste Anual (Art. 2º e 11 da Lei nº 8.134/90 e Art. 7º da Lei nº 9.250/95).

A apuração da variação patrimonial foi procedida com base na Declaração de Ajuste Anual, contemplando todos os rendimentos tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, isentos e não tributáveis, bem como, todos os bens, direitos, obrigações e relação dos pagamentos efetuados durante o período de apuração, permitindo desta forma a efetiva aferição da variação patrimonial entre 31 de dezembro de 1994 e de 1995 anos calendários.

Tendo em vista que o Recorrente não logrou êxito na comprovação da variação patrimonial a descoberto, apurada na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996 (ano-calendário de 1995), Nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001465/96-19
Acórdão nº. : 102-45.530

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator Designado

Discordo, com as vênias de praxe, do eminente Relator. É inaceitável lançamento que considere englobadamente, na apuração de variação patrimonial a descoberto, todos os ingressos e desembolsos ocorridos no ano calendário, ademais em descompasso com a descrição do fato e as disposições legais contidas no auto de infração, que proclamam seja feita tal apuração em bases mensais. Tem-se aí nulidade absoluta que cumpre ser declarada, mesmo de ofício.

É certo, como venho amiúde sustentando neste Conselho, que a transição do regime tributário anual para o mensal, pretendida pela Lei nº 7.713/88, desde logo enfrentou percalços, pois os objetivos que inspiraram sua edição – maior rigor técnico e precisão na quantificação dos rendimentos tributáveis e contemporaneidade da arrecadação com a ocorrência do fato gerador – chocavam-se com os objetivos ainda hoje perseguidos pela Administração de desburocratizar e simplificar o cumprimento das obrigações tributárias.

Cabe lembrar que a declaração de ajuste do exercício de 1989, ano calendário de 1988, obedecia a formulário que obrigava o contribuinte a declarar mês a mês seus rendimentos. Era formulário compatível com a complexidade do regime de bases correntes recém instituído, mas foi abandonado, nos exercícios seguintes, em benefício das apontadas desburocratização e simplificação.

No conflito entre exatidão/simplificação, optou o legislador não por retornar completamente ao regime anterior de apuração anual, mas por harmonizar ambos os regimes. Nesse sentido, a Lei nº 8.134/90 dispôs, tal como na Lei nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001465/96-19
Acórdão nº. : 102-45.530

7.713/88, que o imposto de renda das pessoas físicas seria devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos, mas – acrescentou – sem prejuízo do ajuste a ser efetuado quando da declaração anual (art. 2º, 9º, 10 e 11).

A declaração anual passou a ser mero complemento do pagamento do imposto *à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos* (Lei nº 8.134/90, art. 2º, e Lei nº 8.383/91, art. 12) para efeito de determinar o saldo de imposto a pagar ou a restituir. Nessas condições, os dados ali lançados devem ser entendidos como um resumo do somatório dos dados mensais referentes ao ano calendário. Nessas condições, ao proceder a lançamento direto, de ofício, o Auditor Fiscal deve utilizar-se dos dados lançados na declaração anual como simples referência, quando não os afastar completamente, para o fim de proceder à apuração da matéria tributável mês a mês.

Tal opção se enseja quando o resumo da vida econômica do contribuinte, constante da declaração de ajuste, apresente indícios de omissão de rendimentos, notadamente por apontar incremento de patrimônio incompatível com a renda declarada. Tem aí a autoridade tributária o poder/dever de recompor, em bases mensais, as origens e dispêndios do contribuinte para averiguar a existência de variação patrimonial a descoberto e tributá-la, como o autoriza o art.3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88. Para tanto, se vale dos dados concretos fornecidos pelo próprio contribuinte ou dos colhidos em documentação idônea.

Isso, no entanto, não deve levar o Auditor Fiscal a recusar a inclusão dos rendimentos assim apurados na declaração anual para efeito do ajuste determinado nos art. 10 a 12 da lei sob comento, sob pena de negar ao contribuinte o direito às deduções legais e da exata mensuração de sua capacidade contributiva, mediante a aplicação da tabela progressiva.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001465/96-19

Acórdão nº. : 102-45.530

Nesse contexto deve ser entendida a Instrução Normativa nº 46/97, que está de longe de cancelar, como pretende a julgadora singular, a tributação exclusivamente anual, mas, ao revés, se insere nos objetivos de harmonizar os procedimentos de apuração mensal e declaração de ajuste anual.

Com efeito, o art. 1º da IN em tela se reporta ao *imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal*. Logo, os rendimentos a que se referem os incisos I e II são, a toda evidência, os rendimentos mensais, que não se transmudam em anuais tão-só porque o fisco abdicou, até 31.12.96, da prerrogativa de cobrar multa sobre o valor do imposto mensal devido.

Tais as razões, discordando do eminente Relator. voto por declarar de ofício a nulidade do auto de infração, peça vestibular deste processo, porque lavrado em base anual e, ademais, em desconformidade com a descrição dos fatos e os fundamentos legais nele contidos.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2002.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES